



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **REQUERIMENTO N° \_\_\_\_/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG:

A vereadora que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do inciso I do art. 69 do Regimento Interno ouvindo o plenário, e se aprovado, requer ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, **INFORMAÇÕES REFERENTE A RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DA CONTRIBUIÇÃO EM CARGOS COMISSIONADO/FUNÇÕES GRATIFICADAS PELO FUMPREV, E QUE SEJA APRESENTADO A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DE CADA SERVIDOR, PARA DEVIDAS RESTITUIÇÕES. E INFORMAÇÕES SE O PERCENTUAL JÁ DEIXOU DE SER DESCONTADO DOS SERVIDORES E A RESPECTIVA DATA QUE FOI CESSADA.**

### **JUSTIFICATIVA**

Segundo informações ocorreu o desconto das contribuições individuais sobre os valores percebidos, em virtude de Cargo em Comissão/Função Gratificada, com repasse ao FUMPREV entre os anos de 2013 a 2025, em regra, o valor da contribuição é irregular por se tratar de verba temporária e não permanentemente.

Nesse tipo de situação imperiosa a observância das normas da Lei Federal n. 9.717/98 e da Portaria MTP n.º 1.467/2022:

Art.1 Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseado em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrar em a remuneração de contribuição do servidor que se fundamenta no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 10.887, de 2004).

### Seção II

#### Base de cálculo das contribuições

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

I - integram a base de cálculo das contribuições, dentre outros, o subsídio, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as seguintes rubricas: **no que se refere ao segurado: o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a remuneração devida ao segurado em decorrência de períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade; e relativamente aos beneficiários: a gratificação natalina ou abono anual;**

VII - não incidirá contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do segurado, tais como abono de permanência, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, observado o disposto no § 1º. § 1º Lei do ente federativo poderá prever a inclusão, na base de cálculo, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar pela média de que trata o inciso XIX do caput do art. 2º, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente.

A Lei nº 561/2001 dispõe sobre a base de cálculo das contribuições:

“Art. 38 - Consideram-se vencimentos, para os efeitos desta Lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, proventos de aposentadoria e pensão”.

§ 1º - Excluem-se de descontos para o FUMPREV, as gratificações de incentivo à freqüência e à docência, as diárias de viagens, a ajuda de custo, o adicional de transporte, o adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas, adicional de férias, vantagens estas de natureza temporária e que não se incorporam ao vencimento ou remuneração do servidor como vantagem pessoal.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º - O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo FUMPREV.

Como se percebe, a Lei n.º 561/2001 não exclui peremptoriamente o cargo em comissão ou a função gratificada do desconto da contribuição do servidor. Entretanto, a Lei 9.717/98 e a Portaria n.º 1.467/2022 condicionam o desconto sobre tais verbas à existência de dispositivo na Lei local, no caso, na Lei 561, prevendo a opção expressa do servidor por sofrer os descontos sobre verbas temporárias, tais como o Cargo em Comissão ou a FG.

Ademais, só são consideradas as referidas contribuições nas hipóteses de aposentadorias calculadas pela média aritmética das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições, na forma da norma do artigo 40, §3º e 17 da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, portanto, excluídas das aposentadorias integrais e com paridade, em que se calculam os proventos com base na última remuneração no cargo efetivo.

**Dessa forma, como não há na Lei do FUMPREV previsão de opção pelo servidor de inclusão na base de cálculo da sua contribuição da parcela recebida a título de Cargo em Comissão ou Função Gratificada, não cabe qualquer desconto sobre as mesmas.** Igualmente, a Lei n.º 561, a despeito de não excluir expressamente o desconto sobre referidas verbas, deve ser interpretada à luz da norma da Lei federal n.10.887/2004, aqui aplicada por analogia, como sendo verba temporária, portanto, fora do campo de incidência da contribuição previdenciária:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

Dessa forma, a verba percebida pelo exercício do Cargo em Comissão ou Função Gratificada pela servidora não pode sofrer o desconto da contribuição previdenciária individual. Exceção a essas regras ocorre quando a Lei local autoriza que o servidor expressamente solicite o desconto



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

da contribuição sobre o cargo em comissão ou FG, previsão que não existe na Lei 561/2001.

**Outra exceção se dá em virtude de apostilamento que permite ao servidor perceber em definitivo a remuneração do cargo em comissão ou função gratificada, caso em que as contribuições previdenciárias incidirão obrigatoriamente sobre tais verbas, que passam a ser permanentes. Entretanto, necessário título declaratório do apostilamento, já que tais rubricas irão compor os proventos de aposentadoria.**

Importante ainda, salientar, que após a edição da Emenda Constitucional n.º 103/2019 criou-se vedação expressa de incorporação direta de vantagens decorrentes de exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada nos proventos de aposentadoria, ou seja, o apostilamento:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Destaca-se, ainda, que a contribuição do servidor efetivo tem natureza tributária, estando submetida às disposições constitucionais e do Código Tributário Nacional quanto à sua incidência e validade jurídica. Eis as disposições normativo-constitucionais sobre o tributo em tela:

## **TÍTULO VI**

### **Da Tributação e do Orçamento CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

#### **Seção I**

#### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

A natureza tributária da Contribuição a submete aos princípios e normas do Código Tributário Nacional, entre eles, as normas gerais sobre a devolução de tributos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

- **cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;**
- erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;**
- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.**

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Como se percebe, a devolução fica condicionada àquelas hipóteses legalmente previstas e aos prazos constantes do Código Tributário Nacional. Necessário observar também a **Portaria MTP n.º 1.467/2022**, que estabelece o direito à restituição das referidas contribuições individuais segundo as normas do Código Tributário Nacional:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art.82. A unidade gestora poderá restituir, no prazo previsto no art.168 da Lei nº5.172,de 25 de outubro de 1966,a quem seja o sujeito passivo da obrigação, ou esteja por ele expressamente autorizado, contribuição repassada ao RPPS quando tenha havido pagamento indevido da obrigação por aquele que pleiteia a restituição comprovado em processo administrativo formalmente constituído.

Destaque-se que é necessário, segundo a Portaria n.º 1.467/2022 acima citada, **a instauração de processo administrativo formal**(que deve se iniciar a partir do requerimento de devolução de contribuições pelo titular do direito), **que tenha havido pagamento indevido de contribuições e que o pleito não esteja alcançado pela prescrição quinqüenal**(prazo de cinco anos a contar do pagamento indevido).

Portanto, tendo a contribuição sobre o Cargo em comissão/Função Gratificada sido descontada indevidamente, cabe cogitar de sua devolução à servidora dentro do lapso de 05 (cinco) anos do último desconto, corrigidos monetariamente pelos índices aplicáveis aos tributos municipais, segundo as normas da Lei n.º 561/2001:

Art. 34 -A prestação pecuniária referente aos benefícios assegurados às pessoas abrangidas por esta Lei, quando não reclamada ,prescreverá, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, permanecendo o direito ao benefício a partir da data do requerimento do interessado junto ao FUMPREV.

Art. 40 - A arrecadação das contribuições devidas ao FUMPREV compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

III – A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso, fica sujeita aos juros e multas aplicáveis aos Tributos Municipais. (Alterado pela Lei nº 665, de 15 de abril de 2003)

Art. 41 - O segurado que se enquadre no Art. 6º, fica obrigado a recolher, mensalmente, diretamente ao FUMPREV as contribuições devidas, até dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente no dia quinze.

**Parágrafo Único** – A contribuição a que se refere o “caput”,quando recolhida em atraso, ficará sujeita aos juros e multas aplicáveis aos tributos municipais. (Alterado pela Lei nº 665, de 15 de abril de 2003).



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante da legislação apresentada, requer as devidas informações.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 13 de Novembro de 2025.

---

**Vereadora Maria Izabel Martins Crovato - REPUBLICANOS**